



Ao Senhor
FERNANDO LUIZ MOSNA FERREIRA DA SILVA
Diretor-Relator

c/c

SANDOVAL DE ARAUJO FEITOSA NETO
Diretor-Geral

AGNES MARIA DE ARAGÃO DA COSTA
Diretora

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Diretor

WILLAMY MOREIRA FROTA
Diretor

Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL
SGAN 603 módulos I e J Brasília/DF - 70830-110

São Paulo, 23/07/2026

Carta Enel SP 230-2026-RB

Assunto: Alegações finais (art. 44 da Lei 9.784/1999) – manifestação quanto à Nota Técnica 114/2026-STF/ANEEL e ao Parecer 00173/2026/PFANEEL/PGF/AGU.

Referências: Processo 48500.903331/2024-72. Despacho 1.214/2026. Carta Enel SP 161-2026-RB (Pedido de Reconsideração). Ofícios 19/2026 e 20/2026-GAB III - FLMFS/ANEEL.

Senhor Diretor-Relator,

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO
S/A (“Enel SP”, “Concessionária” ou “Distribuidora”), concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, já qualificada nos autos do processo em

epígrafe, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 44 da Lei 9.784/1999 e em atenção aos Ofícios 19/2026 e 20/2026-GAB III - FLMFS/ANEEL, apresentar suas **ALEGAÇÕES FINAIS** no âmbito do Pedido de Reconsideração interposto em face do Despacho 1.214/2026 — que determinou a instauração de processo de caducidade do Contrato de Concessão 162/1998 —, manifestando-se, inclusive, quanto aos termos da Nota Técnica 114/2026-SFT/ANEEL ("Nota Técnica") e do Parecer 00173/2026/PFANEEL/PGF/AGU ("Parecer"), aprovado pelo Despacho 00521/2026/PFANEEL/PGF/AGU.

A. Tempestividade

1. Considerando que os Ofícios 19/2026 e 20/2026-GAB III - FLMFS/ANEEL, recebidos em 13 de julho de 2026, cientificaram a Concessionária do encerramento da instrução processual e concederam o prazo de até 10 (dez) dias, contados de seu recebimento e computados de forma contínua (art. 66, § 2º, da Lei 9.784/1999), para o exercício do direito de manifestação previsto no art. 44 do mesmo diploma, o prazo encerra-se em 23 de julho de 2026. Portanto, a apresentação das presentes alegações finais em 23 de julho de 2026 é tempestiva.

B. Considerações iniciais

2. As presentes alegações finais são apresentadas nos termos do art. 44 da Lei 9.784/1999 e reiteram e incorporam, integralmente, os fundamentos deduzidos no Pedido de Reconsideração (Carta Enel SP 161-2026-RB), que não foram infirmados pelas manifestações que encerraram a instrução processual. A seguir, a Concessionária se manifesta quanto à Nota Técnica 114/2026-SFT/ANEEL (Seção C) e quanto ao Parecer 00173/2026/PFANEEL/PGF/AGU (Seção D), com o objetivo de contribuir para a adequada apreciação do processo e, assim, de prover fundamentos para a revisão dos entendimentos produzidos pela Agência até o presente momento.

C. Considerações quanto à Nota Técnica 114/2026-SFT/ANEEL

3. Em atenção aos Ofícios 19/2026 e 20/2026-GAB III - FLMFS/ANEEL, a Enel SP passa a se manifestar quanto à Nota Técnica 114/2026-SFT/ANEEL, encaminhada pelo Memorando 341/2026-SFT/ANEEL em resposta ao Memorando 37/2026-DIR-FLMFS/ANEEL. Como se demonstrará, a Nota Técnica não infirma os

fundamentos do Pedido de Reconsideração, deixa de enfrentar aspectos essenciais dos autos e apoia-se em premissas sobre as quais a própria fiscalização já havia se manifestado contrariamente ao longo do processo.

C.1. A ausência de métricas pactuadas entre ANEEL e a Concessionária

4. A fundamentação da Nota Técnica 114/2026-SFT/ANEEL apoia-se na Nota Técnica 254/2024-SFT/ANEEL, elaborada em resposta ao pedido da então Diretora-Relatora Agnes da Costa, que questionou os aspectos do Plano de Recuperação apresentado pela Enel SP, a fim de subsidiar a elaboração de seu voto para a deliberação em 2024. Portanto, documento interno destinado à Diretoria.
5. Ocorre que a nota técnica de 2026, ao referir-se à manifestação técnica de 2024, deixou de enfrentar aspecto central das razões recursais da Concessionária, ora Recorrente: Embora aquela Nota Técnica tenha sugerido parâmetros de avaliação, entre eles o restabelecimento de 80% dos consumidores após evento climático extremo, tais critérios não foram formalmente impostos à Enel SP nem pela SFT, nem pela Diretoria Colegiada da Agência. Vejam-se, nesse sentido, os itens 35 e 50 da Nota Técnica 254/2024-SFT/ANEEL:

*“35. Sendo assim, o Quadro 2 resume o resultado previsto pela Enel SP para o indicador TMAE, e suas parcelas, para o Plano de Recuperação, bem como a **SUGESTÃO** de acompanhamento dos resultados feita pela SFT para que se aumente a aderência do indicador previsto com a recuperação da prestação do serviço.*

(...)

*50. Nesse sentido, **SUGERE-SE** que o Plano de Recuperação obtenha como resultado objetivo que, no mínimo, 80% das Unidades Consumidoras sejam restabelecidas em até 24 horas nos eventos de grande porte. Ou seja, que no máximo 20% da (sic) UCs continuem interrompidas, após 24 horas do pico de cada evento.” (Grifo nosso)*

6. A Enel SP, de forma voluntária, apresentou manifestação nos autos contestando as sugestões constantes da Nota Técnica 254/2024-SFT/ANEEL. Depois disso, sequer houve qualquer manifestação da ANEEL, acolhendo ou rejeitando, sejam as sugestões da SFT, sejam as ponderações da Enel SP com relação à proposta de meta de 80% de restabelecimento dos consumidores em até 24 horas. Ao contrário, conforme evidencia o trecho do Voto Condutor que fundamentou o Despacho 1.214/2026:

*“114. Em que pese **não existir plano firmado com a Agência**, a fiscalização passou a monitorar as ações e resultados propostos pela distribuidora, fazendo a ressalva, já em seu primeiro relatório, de que o acompanhamento não tinha o alcance de verificar se as metas propostas pela Enel SP seriam suficientes para configurar a readequação do serviço prestado.*

*115. Do exposto, o que observo em relação à formalidade é que, apesar do monitoramento tanto dos indicadores propostos no Plano de Recuperação protocolado pela Enel SP quanto das sugestões feitas pela SFT, **inexiste um consenso bilateral entre a distribuidora e a ANEEL quanto às ações, periodicidade, horizonte ou métricas** capazes de demonstrar a regularização em definitivo, com resultados satisfatórios, dos achados elencados no RFT.” (Grifo nosso)*

7. Sendo assim, não procedem as alegações da SFT. A própria decisão da Diretoria, de 7 de abril de 2026, reconhece expressamente que **não havia metas pactuadas**, destacando a ausência de consenso bilateral. Adicionalmente, não houve manifestação da Agência sobre as propostas formalmente apresentadas pela Enel SP. Tal contestação afasta, por si só, qualquer alegação de descumprimento de supostas metas previamente estabelecidas.
8. Ademais, ainda que apenas por hipótese, se admitisse que as sugestões constantes da Nota Técnica 254/2024-SFT/ANEEL pudessem ser interpretadas como métricas devidamente estabelecidas (reitera-se: o que se admite apenas para fins argumentativos), a própria SFT deixou de considerar aspecto essencial disposto nesse mesmo documento. Com efeito, o item 19 da Nota Técnica reconhece expressamente que o Plano de Recuperação abrangia apenas o período de 90 dias e que, **após esse prazo**, seria necessário um acompanhamento mais prolongado, **com a definição de novas metas**, para assegurar a melhoria contínua dos indicadores, metas essas que nunca foram estabelecidas pela Agência. Confira-se:

Nota Técnica nº 254/2024-SFT/ANEEL:

“18. Nesse sentido, observa-se que o Plano de Recuperação apresentou melhoria quando comparado ao ano de 2023 com os resultados propostos para os meses de novembro de 2024, dezembro de 2024 e janeiro de 2025, mostrando assim que caminha no sentido de melhoria com relação às falhas e transgressões apontadas no Termo de Intimação.

*19. Contudo, é mister salientar que, para que se garanta que as melhorias a serem promovidas ocorram em definitivo, ou seja, de forma duradoura, após o prazo de 90 dias do Plano de Recuperação, a Enel SP deverá continuar o processo de recuperação da prestação do serviço. Nesse sentido, é fundamental, **após esse prazo, um acompanhamento mais longo com novas metas para que os indicadores apresentem melhoria contínua.***

20. No tocante aos itens solicitados pelo Memorando nº 58/2024-DIR/ANEEL, a Diretora Relatora solicitou análise da SFT acerca da adequação das medidas

propostas pela Enel SP para superar as falhas e as transgressões apontadas no TI nº 49/2024, bem como se as metas propostas pela Enel SP são suficientes para configurar a readequação do serviço prestado, com especial atenção aos tópicos que serão abordados na sequência.” (Grifo nosso)

9. Assim, revela-se contraditória a tentativa da SFT de tratar aquelas sugestões como obrigações permanentes e exigíveis, quando ela própria reconheceu a necessidade de estabelecimento de novos parâmetros para o período subsequente.
10. Portanto, à luz do devido processo legal administrativo, sob nenhum aspecto, é possível que se reconheça como procedente a alegação da Nota Técnica nº 114/2026-SFT/ANEEL quanto à existência de métricas pactuadas entre a Agência e a Concessionária.

C.2. O erro material relacionado à suposta aplicação incorreta da metodologia da curva de recomposição

11. A Nota Técnica 114/2026-SFT/ANEEL esclarece que a referência de 80% teria sido proposta pela SFT na Nota Técnica 254/2024-SFT/ANEEL com base na metodologia do denominado **"pico simultâneo"**. Ocorre que a Nota Técnica 254/2024-SFT/ANEEL, como já mencionado, consistiu em documento interno elaborado pela área técnica da ANEEL com a finalidade específica de subsidiar questionamentos formulados pela então Diretora-Relatora Agnes Costa, não se confundindo, portanto, com parâmetro regulatório previamente estabelecido e formalmente imposto à Enel SP.
12. Além disso, a Nota Técnica 114/2026-SFT/ANEEL não enfrentou adequadamente a evolução da abordagem metodológica adotada pela própria SFT após a emissão da Nota Técnica 254/2024-SFT/ANEEL. Com efeito, após o evento climático de 10 de dezembro de 2025 foram emitidas as novas Notas Técnicas 9/2026-SFT/ANEEL e 36/2026-SFT/ANEEL, nas quais foram consideradas duas metodologias distintas passíveis de utilização para a aferição do percentual de recomposição de unidades consumidoras restabelecidas em até 24 horas após eventos climáticos severos: *"picos simultâneos"* e o total de clientes interrompidos.
13. Os trechos da Nota Técnica 36/2026-SFT/ANEEL, emitida posteriormente à Nota Técnica 254/2024-SFT/ANEEL, fazem referência expressa às duas metodologias de apuração, evidenciando que ambas foram consideradas no âmbito da análise

técnica conduzida pela própria SFT. Importa destacar que, naquela oportunidade, a metodologia baseada no "pico simultâneo" foi considerada inadequada pela SFT, entendimento posteriormente confirmado pela Diretoria da ANEEL na deliberação de 7 de abril de 2026, que adotou a metodologia baseada no total de clientes interrompidos, conforme acolhido no Voto Condutor:

Nota Técnica nº 36/2026:

*"14. Observa-se que **esse tipo de representação não avalia a quantidade de horas que os consumidores ficaram efetivamente sem energia, por não considerar o período de início e fim de cada interrupção. A curva de pico de unidades consumidoras interrompidas é uma fotografia**, a cada hora, da quantidade de consumidores interrompidos naquele momento.*

(...)

*16. **A análise da quantidade de horas que os consumidores ficaram efetivamente interrompidos foi apresentada no Gráfico 16 da Nota Técnica nº 9/2026-SFT/ANEEL, em seu parágrafo 75, reapresentado na Figura 2, o qual apresenta o restabelecimento dos consumidores que tiveram seu fornecimento de energia interrompido ao longo de todo o dia 10/12/2025, discretizados por faixa de 6 horas. Nesse caso, o gráfico apresenta a informação da duração de cada interrupção, agrupada por intervalo de 6 em 6 horas.**" (Grifo nosso)*

Voto condutor do Despacho 1.214/2026:

*"182. (...) **A SFT justamente rebate essa simplificação ao explicar que a curva baseada apenas em pico simultâneo é uma "fotografia" que não captura adequadamente as horas efetivas sem energia, ao passo que a análise por duração das interrupções ao longo do dia fornece visão mais completa do impacto suportado pelos consumidores.***

*183. **Do ponto de vista regulatório, o que importa não é apenas quantos clientes estavam interrompidos em um momento, mas por quanto tempo os consumidores efetivamente permaneceram sem energia. (...)" (Grifo nosso)***

14. Sendo assim, a nova alegação apresentada pela SFT na Nota Técnica 114/2026-SFT/ANEEL merece ser reavaliada, uma vez que a própria Superintendência, ao analisar o evento climático extremo de dezembro de 2025, considerou inadequada a aplicação da metodologia do "pico simultâneo", entendimento analisado e ratificado no Voto Condutor.

15. Ademais, o exercício "ilustrativo" realizado pela SFT nos itens 37 e 38 da Nota Técnica 114/2026-SFT/ANEEL, ao supostamente replicar a metodologia adotada pela Concessionária e aferir que seu percentual de recomposição, alegadamente, estaria abaixo de outras companhias, não merece prosperar.

16. Ora, a qualquer título que seja, não seria possível definir um percentual *ex-post* distinto da referência de 80%, ainda que esta tenha sido originalmente considerada com base em uma metodologia distinta.

17. Assim, à vista do exposto, a controvérsia não reside em discutir se a meta de 80% definida para a metodologia de pico simultâneo pode ou não ser aplicada à metodologia de duração total, mas sim no fato de que a ANEEL consolidou o entendimento de que a metodologia de pico simultâneo é inadequada e não serve para a apuração do impacto suportado pelos consumidores no evento climático de dezembro de 2025.
18. Portanto, não pode ser utilizada para fundamentação da decisão de abertura de *“procedimento administrativo tendente à caducidade”*.

C.3. A alegação de desconsideração do Parecer Técnico independente da Consultoria AEA

19. A SFT sustenta que a desconsideração do parecer técnico independente da AEA não afasta as conclusões da fiscalização, sob o argumento de que sua análise se baseou em dados operacionais encaminhados pela própria concessionária, inspeções presenciais, informações obtidas por meio de requisições de documentos, fiscalizações em campo e análises comparativas com outras distribuidoras submetidas a eventos climáticos severos.
20. Todavia, a própria SFT reconhece, na Nota Técnica 36/2026-SFT/ANEEL, que houve melhoria na atuação da Enel SP nos eventos de 2024 e 2025, embora afirme que as curvas de recomposição da concessionária permanecem aquém das verificadas nas demais distribuidoras do Estado quando comparadas ao evento de 2023:

Trecho Nota Técnica nº 114/2026-SFT/ANEEL:

*“40. Conforme consta da Nota Técnica nº 36/2026-SFT/ANEEL, apesar da **melhora na atuação da Enel nos eventos de 2024 e 2025**, as **curvas de recomposição da concessionária se mantêm aquém às curvas das demais concessionárias do estado, observadas em 2023**. Desta forma, mesmo após a emissão de um Termo de Intimação pela ANEEL (instrumento mais gravoso que consta da Resolução Normativa nº 846, de 2019), esse instrumento não foi suficiente para fazer com que a ENEL SP tivesse desempenho no nível das demais distribuidoras do estado de São Paulo.”* (Grifo nosso)

21. A premissa, como apresentada na manifestação da Área Técnica, evidencia que a comparação utilizada pela SFT toma como referência um evento ocorrido em 2023.
22. Contudo, essa afirmação desconsidera não só a evolução operacional posteriormente verificada e reconhecida pela própria fiscalização, mas também a

considerável distinção entre o evento utilizado como parâmetro e o ocorrido em dezembro de 2025, indiscutivelmente superior e mais complexo que o de referência.

23. Veja-se que não se trata de uma simples apuração da resposta de emergência da Concessionária, diante de um evento climático adverso. Trata-se da utilização, como parâmetro de referência, de evento anterior de menor proporção, sem qualquer consideração de suas particularidades.
24. Ainda, a SFT sustenta (item 43) que as especificidades da área de concessão não afastam o dever contratual de prestação de serviço adequado, nos termos da Lei 8.987/1995 e do Contrato de Concessão, afirmando que caberia à distribuidora manter uma estrutura de atendimento emergencial compatível com as particularidades de sua área de atuação. Todavia, a SFT não aborda expressamente um aspecto essencial da própria Lei 8.987/1995: a norma estabelece expressamente que, nas hipóteses de interrupção do serviço decorrentes de situação de emergência, como aquelas ocasionadas por eventos climáticos severos de consequências inevitáveis, não se configura descontinuidade da prestação do serviço, justamente em razão da excepcionalidade dessas circunstâncias.
25. Nesse contexto, a análise desenvolvida na Nota Técnica 114/2026-SFT/ANEEL não contempla a disciplina legal específica aplicável às situações de emergência, a qual reconhece que tais eventos impõem limitações objetivas à continuidade da prestação do serviço, sem que isso implique, por si só, inadequação ou descumprimento das obrigações da concessionária. Vejamos:

Lei 8.987/1995:

“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

*§ 3º **Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência** ou após prévio aviso, quando: (grifo nosso)*

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.” (Grifo nosso)

26. Além do dispositivo legal, como apontado no Parecer da AEA, a SFT não considera as regras da própria ANEEL: o Módulo 8 do PRODIST estabelece que, na apuração dos indicadores de atendimento às ocorrências emergenciais (item 164) e de continuidade (itens 178 e 187), não devem ser consideradas as situações de Interrupção em Situação de Emergência; a REN 1.000/2021 (§ 3º do art. 4º) também deixa claro que não se caracteriza como descontinuidade do serviço a interrupção em situação emergencial, em caso fortuito ou por motivo de força maior.
27. Entretanto, a SFT afirma, sem apresentar qualquer demonstração técnica ou estudo que sustente essa conclusão, que o desempenho da Enel SP no evento climático extremo de 2025 poderia ter sido melhor caso a Enel SP dispusesse de maior contingente de equipes. A alegação fundamenta-se na premissa de que a Enel SP utilizaria apenas parte dos recursos de Opex destinados à operação, conclusão que não procede e que já foi devidamente refutada pela Enel SP em manifestações anteriores, sem que houvesse qualquer enfrentamento específico por parte da fiscalização.
28. **A premissa da SFT no sentido de que a Enel SP utiliza apenas parte dos recursos de Opex destinados à operação está equivocada, pois o PMSO total engloba diversas rubricas sem qualquer relação com a estrutura de atendimento emergencial, como provisões contábeis, inclusive Créditos de Tributos Recuperáveis. Quando analisadas apenas as despesas diretamente vinculadas à operação — pessoas, materiais e serviços de terceiros (PMS) — verifica-se crescimento consistente, passando de R\$ 1,8 bilhão em 2019 para R\$ 2,4 bilhões em 2025, um aumento aproximado de 33%, evidenciando o contínuo fortalecimento da estrutura operacional da Enel SP.**
29. Além disso, a SFT não apresenta qualquer análise técnica que demonstre qual seria o quantitativo de equipes necessário para o enfrentamento do evento climático extremo de 2025, tampouco comprova que eventual incremento de recursos humanos teria resultado, de forma objetiva, em desempenho significativamente superior. A conclusão, portanto, revela-se meramente hipotética e desprovida de fundamentação técnica, especialmente diante da natureza

excepcional do evento, cujas características impõem limitações operacionais que não podem ser superadas exclusivamente pelo aumento do número de equipes.

30. A análise do parecer independente promovida na Nota Técnica 114/2026-SFT/ANEEL mostrou-se apenas formal, sem enfrentamento substancial das premissas técnicas apresentadas. A SFT limitou-se, em síntese, a resumir os fundamentos do parecer e a afastar, de modo perfunctório, suas conclusões, sem demonstrar, de forma analítica, a improcedência dos pontos levantados pelos pareceristas.
31. Evidência disso é que o parecer independente dedicou um tópico inteiro a cotejar suas conclusões com as conclusões da Nota Técnica nº 36/2026-SFT/ANEEL. Dentre essas confrontações, o parecer aponta que os indicadores mensais de TMAE e TMP deveriam ser ponderados entre os meses de período seco e período úmido e conclui que a aferição de dados para composição desses indicadores deveria ocorrer em uma periodicidade mais ampla, anual ou trimestral.
32. Contudo, ao tratar desse aspecto, a Nota Técnica nº 114/2026-SFT/ANEEL, nada disse sobre essa questão de ponderação dos indicadores, considerando as adversidades do período úmido na sua composição:

Trecho Nota Técnica nº 114/2026-SFT/ANEEL:

“53. Sobre a evolução do desempenho da Concessionária no Plano de Recuperação, conforme relatado nos acompanhamentos e notas técnicas emitidas por esta Superintendência, houve melhora nos indicadores TMAE e percentual de interrupções até 24 horas em períodos sem eventos críticos. Contudo, tais resultados não refletem a capacidade operacional em situações de contingência, que constituem o foco do processo. A persistência de falhas em eventos climáticos severos indica ausência de solução estrutural.”

33. Diante desse contexto, verifica-se que o parecer técnico independente da AEA ainda não foi efetivamente considerado no âmbito da instrução, mas apenas mencionado e sumariamente afastado, sem enfrentamento analítico suficiente de suas premissas e conclusões.

C.4. A alteração dos critérios de avaliação ao longo do processo

34. A SFT sustenta que não houve ampliação do objeto originalmente delimitado no TI nem adoção de critérios sem base normativa prévia porque o desempenho da Enel SP no Plano de Recuperação foi analisado de acordo com indicadores avaliados ao longo do processo. Segundo a Superintendência, teria havido somente a

- prorrogação do prazo para permitir a avaliação do desempenho da Distribuidora em relação às falhas apontadas no RFT sobre a eficácia do plano de contingência.
35. Além das manifestações constantes da Seção C.1 deste documento, a SFT, no item 71 da Nota Técnica, menciona análises relativas às equipes de atendimento mobilizadas durante o evento e aos veículos utilizados. Todavia, a Nota Técnica não enfrenta nem rebate os fatos e argumentos apresentados pela distribuidora na Carta Enel SP 086-2026-RB, de 26/02/2026, limitando-se a desconsiderar as justificativas apresentadas pela Distribuidora sobre esses pontos.
36. Conforme já demonstrado na presente manifestação, embora inexissem métricas previamente pactuadas, como o percentual de restabelecimento após eventos climáticos, que jamais integrou de forma objetiva as exigências da ANEEL para o Plano de Recuperação, a SFT passou a adotar um critério completamente distinto, jamais previsto no Termo de Intimação nem no próprio Plano de Recuperação, consistente em exigir que a Enel SP apresentasse desempenho superior ao das demais distribuidoras do Estado de São Paulo. Com base nesse critério inédito, a SFT passou a fundamentar a aplicação da penalidade mais gravosa prevista no ordenamento, qual seja, a caducidade da concessão.

Trecho Nota Técnica nº 114/2026-SFT/ANEEL:

“40. Conforme consta da Nota Técnica nº 36/2026-SFT/ANEEL, apesar da melhora na atuação da Enel nos eventos de 2024 e 2025, as curvas de recomposição da concessionária se mantêm aquém às curvas das demais concessionárias do estado, observadas em 2023. Desta forma, mesmo após a emissão de um Termo de Intimação pela ANEEL (instrumento mais gravoso que consta da Resolução Normativa nº 846, de 2019), esse instrumento não foi suficiente para fazer com que a ENEL SP tivesse desempenho no nível das demais distribuidoras do estado de São Paulo.” (Grifo nosso)

37. Além disso, ao buscar demonstrar que não houve alteração dos critérios de avaliação ao longo deste processo, a SFT, apoia-se na Nota Técnica 9/2026-SFT/ANEEL (item 29), que é muito posterior ao RFT e ao TI 49 e traz novos critérios de avaliação que nunca constaram do TI 49. Isso equivale a uma admissão, pela própria SFT, de que houve alteração de métricas no curso do processo.
38. Cabe ressaltar que, em matéria sancionadora e fiscalizatória, a previsibilidade dos critérios de avaliação constitui elemento essencial da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima. A concessionária deve ter condições de conhecer,

desde o início do acompanhamento, quais são os parâmetros que orientarão a verificação do cumprimento das determinações regulatórias e quais resultados serão considerados aptos a demonstrar a superação das falhas identificadas.

39. Não se trata de evitar a fiscalização da Agência nem de restringir a possibilidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de acompanhamento regulatório. O que se questiona é a conclusão construída a partir de parâmetros que, ao final do processo, assumiram relevância decisiva sem que tivessem sido previamente estabelecidos como condição necessária para a demonstração da regularização estrutural.
40. A consequência prática da alteração dos critérios de avaliação ao longo do processo é que resultados reiteradamente considerados satisfatórios durante a execução do Plano de Recuperação passam a ser relativizados ou desconsiderados em razão da adoção posterior de um critério de avaliação distinto.
41. Diante do exposto, *data maxima venia*, resta evidenciado que a SFT ampliou o objeto originalmente delimitado no Termo de Intimação.

C.5. O comprometimento da base de comparação adotada para avaliar a suficiência estrutural das medidas implementadas pela Concessionária

42. A SFT justifica (item 82) a prorrogação do acompanhamento sob o argumento de que a eficácia do Plano de Recuperação somente poderia ser avaliada após a ocorrência de um evento climático de maior severidade, como o de dezembro de 2025. Contudo, a própria SFT, na Nota Técnica nº 254/2024, reconheceu que, após os 90 dias de execução do Plano de Recuperação, deveriam ser estabelecidas novas metas para a continuidade do acompanhamento, providência que não chegou a ser implementada pela Agência:

Nota Técnica nº 254/2024-SFT/ANEEL:

“18. Nesse sentido, observa-se que o Plano de Recuperação apresentou melhoria quando comparado ao ano de 2023 com os resultados propostos para os meses de novembro de 2024, dezembro de 2024 e janeiro de 2025, mostrando assim que caminha no sentido de melhoria com relação às falhas e transgressões apontadas no Termo de Intimação.

*19. Contudo, é mister salientar que, para que se garanta que as melhorias a serem promovidas ocorram em definitivo, ou seja, de forma duradoura, após o prazo de 90 dias do Plano de Recuperação, a Enel SP deverá continuar o processo de recuperação da prestação do serviço. Nesse sentido, é fundamental, **após esse prazo, um***

acompanhamento mais longo com novas metas para que os indicadores apresentem melhoria contínua.” (Grifo nosso)

43. No tocante à avaliação da composição das equipes, dos tipos de veículos, das escalas de trabalho e dos demais aspectos mencionados nos itens 83 e 84, a Nota Técnica não enfrenta nem refuta os fatos e argumentos apresentados pela Distribuidora na Carta Enel SP nº 086-2026-RB, de 26/02/2026, limitando-se a desconsiderar as justificativas técnicas apresentadas pela Enel SP.
44. A premissa adotada pela SFT no item 86 merece ser analisada à luz das características concretas dos eventos climáticos. Se o desempenho da concessionária é avaliado durante e após o evento climático, essa avaliação necessariamente deve considerar a magnitude, a abrangência e a severidade do evento enfrentado. Desconsiderar essas variáveis implica comparar desempenhos submetidos a condições operacionais distintas, comprometendo a consistência técnica da análise e afastando qualquer conclusão objetiva sobre a efetividade do Plano de Contingência.
45. A avaliação acerca da eventual existência de falhas no restabelecimento do fornecimento após eventos climáticos não pode se fundamentar na análise isolada de um único evento, sobretudo quando ele possui característica excepcional e sem precedentes, com impacto significativo na baixa tensão.
46. Além disso, a SFT sustenta que o evento climático iniciado em 10 de dezembro de 2025 seria suficiente para demonstrar que as medidas estruturais implementadas pela Enel SP não produziram os resultados esperados e, por consequência, que não teria ocorrido a regularização definitiva das falhas apontadas no Relatório de Falhas e Transgressões que instruiu o TI.
47. No entanto, desde a apresentação do Plano de Recuperação, em novembro de 2024, até março de 2026, período adotado pela SFT para o monitoramento, a Enel SP enfrentou diversos eventos climáticos de diferentes magnitudes e características operacionais, além de situações de emergência formalmente declaradas pela Distribuidora. Em todos esses eventos, observou-se evolução consistente e melhoria contínua do desempenho operacional da concessionária em relação ao cenário que motivou a emissão do Termo de Intimação. Vejamos:

Tabela 1 - Eventos (Enel SP) com Rajadas de Vento > 60Km/h da Enel SP - Classificação INMET¹/ DECEA²

Enel SP	Dia	Clientes Empresa	CI Dia Inteiro	% CI Dia Inteiro / Clientes Empresa	Até 24 horas	Rajada máx. (Km/h) ³	Rajada Méd. (Km/h)
Pós Plano de Recuperação	10/12/2025	8.065.368	4.205.435	52%	80,2%	96	52
	19/10/2025	8.056.550	485.534	6%	99%	74	31
	13/10/2025	8.056.550	133.112	2%	100%	63	27
	22/09/2025	8.045.932	1.333.674	17%	93%	74	27
	21/09/2025	8.045.932	643.623	8%	99%	65	28
	28/07/2025	7.973.761	583.573	7%	99%	78	38
	28/05/2025	7.947.158	393.117	5%	99%	64	27
	26/02/2025	7.918.443	215.005	3%	100%	68	12
Plano de Recuperação	24/01/2025	7.921.419	421.041	5%	100%	64	12
	30/12/2024	7.920.039	200.124	3%	100%	61	18
	20/12/2024	7.920.039	1.175.404	15%	97%	74	21
	16/12/2024	7.920.039	204.028	3%	100%	70	29
	28/11/2024	7.925.997	423.118	5%	100%	61	19
Novembro 2024	11/10/2024	7.925.071	3.068.982	39%	67%	108	18
Outubro 2023	03/11/2023	7.802.570	2.561.556	33%	61%	105	22

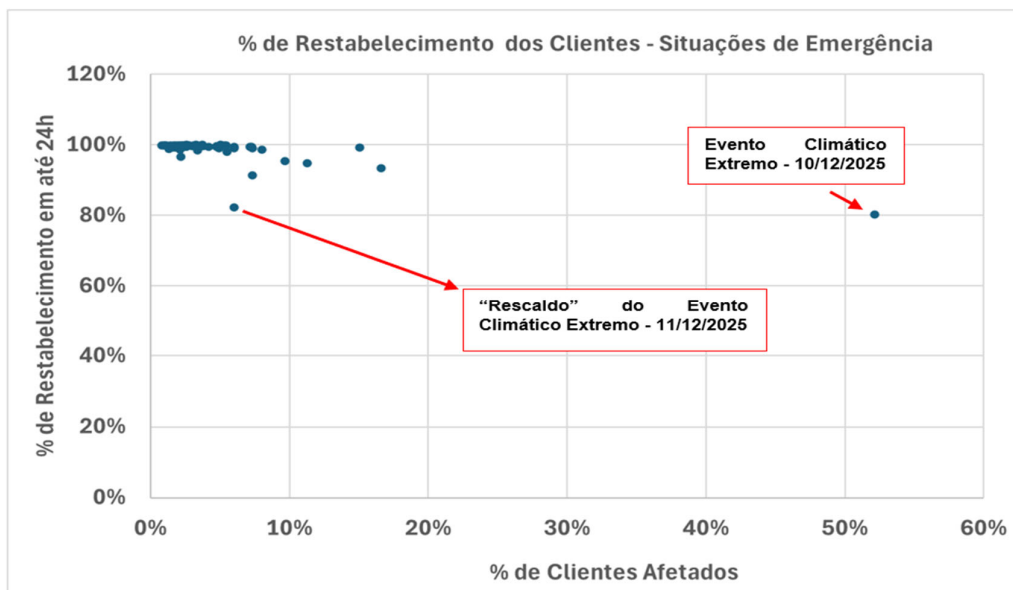


Figura 1 - % Restabelecimento do total de clientes impactados em situação de emergência (ISE)

48.A questão surge exclusivamente porque toda essa evolução foi considerada insuficiente em razão do desempenho observado em um único evento climático

¹ Fonte de dados do Instituto Nacional de Meteorologia - INMET.

² Fonte primária e oficial dos dados meteorológicos do Aeroporto de Congonhas (SBSP) é o Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), órgão da Força Aérea Brasileira.

³ Fonte: <https://portal.inmet.gov.br/>

iniciado em 10 de dezembro de 2025, que passou a assumir peso praticamente absoluto na fundamentação utilizada para sustentar a conclusão de que teria permanecido caracterizada a prestação inadequada do serviço.

49. Essa forma de avaliação, contudo, não merece prosperar, pois um processo destinado a verificar se houve ou não recuperação estrutural da prestação do serviço pressupõe, necessariamente, a avaliação do comportamento da concessionária ao longo de todo o período monitorado, e não apenas a seleção de um único evento específico de características únicas para afastar todas as evidências positivas produzidas durante aproximadamente dezesseis meses de acompanhamento.
50. Sob essa perspectiva, a avaliação deveria necessariamente considerar o conjunto dos resultados obtidos ao longo de todo o período de monitoramento, especialmente porque as medidas implementadas possuem caráter estrutural e produzem efeitos progressivos e contínuos, refletidos na evolução dos indicadores operacionais ao longo do tempo. Essa evolução é evidenciada pelos próprios Gráficos 6, 11 e 12 da Nota Técnica 36/2026-SFT/ANEEL, bem como por outras análises realizadas pela própria SFT em processos fiscalizatórios envolvendo distribuidoras do País, a exemplo da avaliação da evolução do TMAE sob a perspectiva dos conjuntos elétricos, adotada nos Processos 48500.007932/2026-15 e 48500.008303/2026-11.
51. ***A consequência prática é que todo o conjunto probatório produzido ao longo do acompanhamento acaba sendo substituído pela avaliação de um único evento, que passa a representar, sozinho, o juízo definitivo acerca da suficiência das medidas estruturais implementadas.***
52. Esse aspecto assume ainda maior relevância porque o próprio evento de dezembro de 2025 foi reconhecido pela fiscalização como um evento climático de dimensão relevante (item 141 da Nota Técnica 9/2026-SFT/ANEEL). Assim, se, de um lado, a SFT afirma que a excepcionalidade desse evento não impede sua utilização para a avaliação da concessionária, de outro, também não parece adequado que justamente esse mesmo evento passe a representar o único elemento determinante para afastar todos os resultados positivos anteriormente obtidos e reconhecidos pela própria Agência.

53. A SFT, ao afirmar que “*O Plano de Contingência deveria estar estruturado para responder, minimamente, a tais ocorrências.*”, desconsidera que, nesse contexto, “responder minimamente” se afigura como critério absolutamente arbitrário, uma vez que não há uma resposta clara sobre o que seria “razoável” em um evento imprevisível.
54. Aceitar tal afirmação de forma acrítica, considerando justamente a imprevisibilidade de eventos extremos, sem a existência de parâmetros mínimos prescritos, permite que o regulador adote critérios arbitrários para o que é satisfatório ou não.
55. Extrapolando ao limite o racional da SFT nessa questão, o regulador poderia exigir que a Companhia restabelecesse 100% das Unidades Consumidoras em 24h como critério de análise. Situação que pode se figurar como impossível a depender da severidade e abrangência do evento climático.
56. Por essa razão, a conclusão constante da Nota Técnica nº 114/2026 não decorre de uma avaliação integral do conjunto probatório produzido no processo, mas sim da atribuição de peso desproporcional a um único evento climático, em detrimento de diversos elementos técnicos que evidenciam a efetiva evolução operacional da concessionária ao longo de todo o período de acompanhamento.

C.6. O tratamento não isonômico

57. Em sua resposta, a SFT não enfrenta os argumentos apresentados pela Enel SP quanto à alegada violação ao princípio da isonomia. Em especial, não demonstra que parâmetros utilizados para fundamentar a instauração do “*procedimento administrativo tendente à caducidade*”, como por exemplo a referência de 80% de restabelecimento das unidades consumidoras em até 24 horas, tenham sido aplicados às demais distribuidoras, assim como a análise de evolução de TMAE. A Nota Técnica limita-se a afirmar, no item 90, que foram utilizados parâmetros técnicos adequados, sem comprovar que esses mesmos critérios tenham sido empregados de forma uniforme em relação às demais concessionárias.
58. Sem prejuízo das cautelas inerentes a análises comparativas, verifica-se que, no evento de setembro de 2025, a COPEL apresentou TMAE de 1.170 minutos (superior ao TMAE de 902 minutos da Enel SP), com consumidores sem energia

por até 207 horas, tendo, ainda assim, seu desempenho sido considerado como satisfatório pela Fiscalização.

59. Adicionalmente, a SFT sequer adotou, no presente caso, a metodologia que recentemente vem aplicando em processos envolvendo distribuidoras com Planos de Resultados do TMAE reprovados. Nesses processos, a avaliação foi realizada mediante comparação do desempenho da distribuidora com a média nacional e com um valor de referência correspondente ao percentil 85, tanto sob a perspectiva global quanto por conjunto elétrico, verificando-se, ainda, a quantidade de conjuntos que excederam esse limite.
60. Se a SFT aplicasse tal metodologia à Enel SP, a conclusão não poderia ser outra senão no sentido de que a atuação da Enel SP apresentou melhorias significativas.

D. Considerações quanto ao Parecer 00173/2026/PFANEEL/PGF/AGU

61. Em atenção aos Ofícios 19/2026 e 20/2026-GAB III - FLMFS/ANEEL, a Enel SP passa a se manifestar quanto ao Parecer 00173/2026/PFANEEL/PGF/AGU (Parecer), aprovado pelo Despacho 00521/2026/PFANEEL/PGF/AGU, que respondeu aos quesitos formulados pelo Memorando 52/2026-DIR-FLMFS/ANEEL.
62. Como se demonstrará, a aplicação do critério jurídico fixado pelo próprio Parecer aos fatos incontroversos dos autos conduz a conclusão oposta àquela por ele alcançada.

D.1. O critério jurídico enunciado pelo próprio Parecer, aplicado aos fatos dos autos, conduz ao reconhecimento do vício de motivação

63. Os primeiros quesitos apresentados à Procuradoria da ANEEL dizem respeito a uma questão relevante trazida no pedido de reconsideração apresentado pela ENEL SP: a alegação de existência de contradição no voto condutor do Despacho 1.214/2026 (Voto), capaz de provocar a nulidade da Decisão proferida.
64. O Parecer conclui pela inexistência de vício contido no Voto, porém, seu item 12 enuncia com precisão a hipótese de invalidade que pretende afastar:

“Por exemplo, se a autoridade julgadora afirma expressamente na fundamentação estar aplicando a “Metodologia A”, mas adota o suporte numérico da “Metodologia B” para julgar e penalizar o administrado, ocorre uma dissociação entre a realidade fática do ato e a sua justificativa declarada. Essa quebra fática equivale à falsidade ou inexistência material dos motivos indicados, comprometendo a validade da decisão.” (Grifo nosso)

65. É exatamente essa a hipótese dos autos. Conforme demonstrado na Seção C.2 destas alegações finais, o Voto Condutor que fundamentou o Despacho 1.214/2026 rejeitou expressamente a metodologia do “pico simultâneo”, qualificando-a como mera “fotografia” que não captura adequadamente as horas efetivas sem energia, e declarou adotar a análise fundada na duração das interrupções e no total de clientes interrompidos ao longo do dia. Rememore-se:

Voto condutor do Despacho 1.214/2026:

*“182. (...) A SFT justamente rebate essa simplificação ao explicar que a **curva baseada apenas em pico simultâneo é uma “fotografia” que não captura adequadamente as horas efetivas sem energia, ao passo que a análise por duração das interrupções ao longo do dia fornece visão mais completa do impacto suportado pelos consumidores.***

183. Do ponto de vista regulatório, o que importa não é apenas quantos clientes estavam interrompidos em um momento, mas por quanto tempo os consumidores efetivamente permaneceram sem energia. (...)” (Grifo nosso)

66. Sob essa metodologia (a declarada e acolhida pela autoridade julgadora), o percentual de restabelecimento em até 24 horas no evento de 10.12.2025 é de **80,2%**, conforme reconhecido pela própria SFT (Tabela 1 da Nota Técnica 114/2026-SFT/ANEEL). Não obstante, o suporte numérico utilizado para desqualificar o desempenho da Concessionária (o percentual de 67%) deriva da metodologia do “pico simultâneo”, precisamente aquela que o Voto Condutor reputou inadequada.

67. Há, portanto, dissociação entre a metodologia declarada na fundamentação (“Metodologia A” – duração total) e o suporte numérico utilizado para o juízo desfavorável (“Metodologia B” – pico simultâneo).

68. Trata-se da exata “quebra fática” que o item 12 do Parecer qualifica como equivalente à falsidade ou inexistência material dos motivos indicados, a comprometer a validade da decisão, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 e da jurisprudência do STJ invocada pelo próprio Parecer (RMS 56.858/GO⁴).

69. O Parecer não enfrenta essa incongruência: limita-se a acolher a afirmação da Nota Técnica 114/2026-SFT/ANEEL de que se trataria de “metodologias

⁴ “a motivação do ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente, vinculando o agir do administrador público e conferindo o atributo de validade ao ato. Viciada a motivação, inválido resultará o ato, por força da teoria dos motivos determinantes. Inteligência do art. 50, §1º, da Lei n. 9.784/1999”.

diferentes, e não de erro material" (item 17). **Ocorre que a constatação de que são metodologias diferentes não afasta o vício — ela o confirma.**

70. Se a referência de 80% foi arbitrada sob uma metodologia (pico simultâneo), o resultado de 67% foi apurado sob essa mesma metodologia, e o Voto Condutor declarou adotar outra por reputá-la mais adequada (sob a qual o resultado é 80,2%), então o juízo de descumprimento sustenta-se em incongruência entre o motivo declarado e o dado utilizado — hipótese que o próprio opinativo reconhece como nulidade insanável (item 11⁵).
71. Registre-se, ainda, que o Parecer incorre, *data maxima venia*, em equívoco ao responder o Quesito I: para afastar o vício de motivação, apoia-se exclusivamente na manifestação da própria SFT (Nota Técnica 114/2026), isto é, na autoavaliação da área cuja metodologia constitui o objeto da impugnação, sem análise jurídica independente da congruência entre a metodologia declarada no Voto Condutor e os números utilizados.
72. A controvérsia não é sobre qual metodologia é "mais adequada" (questão que a Enel SP não reabre nesta sede), mas sobre a **coerência interna do ato administrativo**, matéria estritamente jurídica que competia ao Parecer examinar à luz dos elementos do próprio Voto Condutor, e não da manifestação da área técnica fiscalizadora. Inclusive porque a motivação válida deve ser contemporânea à decisão, sendo apenas um reforço do vício a utilização de documento produzido posteriormente ao voto para fundamentá-lo.

D.2. A contradição entre a Teoria dos Motivos Determinantes e a tese dos “fundamentos autônomos”

73. O Parecer adota expressamente a Teoria dos Motivos Determinantes (itens 8 a 11), segundo a qual o ato administrativo motivado fica vinculado aos motivos declarados, sendo inválido quando o motivo for "juridicamente inexistente, falso ou logicamente incompatível com o resultado" (item 11). Contudo, nos itens 21 a 26, sustenta que, *"ainda que em uma hipótese puramente teórica fosse acolhido o*

⁵ *"Em suma, pela Teoria dos Motivos Determinantes, a validade do ato administrativo está indissociavelmente vinculada aos motivos invocados pelo agente público para a sua prática. Se o motivo alegado for juridicamente inexistente, falso ou logicamente incompatível com o resultado, o ato padece de nulidade insanável".* (Grifo nosso)

percentual de 80,2%", o Despacho 1.214/2026 permaneceria válido por força de supostos "fundamentos autônomos".

74. As duas teses são incompatíveis entre si. Pela Teoria dos Motivos Determinantes (adotada pelo próprio Parecer), a validade do ato afere-se pelos motivos que efetivamente determinaram a sua prática, e não por motivos que, em tese e a posteriori, pudessem porventura justificá-lo.⁶ O Parecer não demonstra que os elementos elencados em seu item 22 foram determinantes da deliberação colegiada de 7 de abril de 2026; limita-se a listá-los. A análise do Voto Condutor revela o contrário: o elemento decisivo para a conclusão de ausência de "regularização estrutural e definitiva" foi o desempenho aferido no evento de 10.12.2025 — aferição contaminada, como visto, pelo vício na aplicação da metodologia eleita pelo próprio voto. Admitir a preservação do ato mediante remotivação póstuma é justamente o que a teoria adotada pelo opinativo veda.

75. O Voto Condutor foi bastante claro no sentido de que a análise do percentual de recomposição após 24 horas (ponto do Voto Condutor em que justamente não houve coerência) foi elemento central para que a ANEEL entendesse que o Plano de Recuperação supostamente foi ineficaz:

"137. A Nota Técnica nº 9/2026-SFT/ANEEL, ao utilizar dados operacionais fornecidos pela própria concessionária, relativos às ocorrências emergenciais registradas, metodologicamente, vale-se de três características CENTRAIS:

(...)

iii. Indicador de desempenho: O indicador CENTRAL utilizado é Percentual de Unidades Consumidoras restabelecidas ao longo do tempo. Apesar de simples, tal métrica mede diretamente a capacidade de resposta operacional do sistema de distribuição.

(...)

146. Dessa forma, ratifico a validade das conclusões técnicas apresentadas na Nota Técnica nº 9/2026-SFT/ANEEL, reconhecendo a pertinência da metodologia empregada e a consistência das análises realizadas pela área técnica.

(...)

159. Em que pese o indicador de recomposição já ser critério suficientemente claro para concluir que não houve melhoria estrutural e definitiva do cenário verificado em 2024, a fiscalização, na Nota Técnica nº 36/2026, avaliou os demais indicadores, o que reforça essa conclusão, haja vista que mesmo nessas referências, em que não são computadas as emergências, resta latente a manutenção da condição verificada quando da lavratura do TI." (Grifo nosso)

⁶ Sobre o tema, confira-se também JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2024. 15 ed. p. 183.

76. Vê-se, assim, que, além de o Voto Condutor não poder ter sido mais claro no sentido de que o elemento central da decisão foi o percentual de recomposição, o mesmo Voto Condutor referiu-se ao que o Parecer chama de "*fundamentos autônomos*" no seu item 22 (i.e., TMAE elevado, interrupções superiores a 24 horas e falhas no plano de contingências) como elementos que meramente reforçavam a conclusão a que chegou com base exclusivamente com base no dito elemento central.
77. Ademais, tais "*fundamentos*" não são autônomos nem remanescem íntegros: correspondem precisamente aos três aspectos apontados no RFT anexo ao TI 49/2024 e endereçados pelo Plano de Recuperação apresentado, cuja aderência foi atestada pela Nota Técnica 254/2024-SFT/ANEEL e cuja execução foi reputada satisfatória pela própria fiscalização (Nota Técnica 166/2024-SFT/ANEEL, itens 152 a 154, transcritos na própria Nota Técnica 114/2026).
78. Tais elementos somente foram relativizados, ao final do processo, em razão do desempenho atribuído à Concessionária no evento de dezembro de 2025 — ou seja, em razão do mesmo fundamento viciado.
79. Quanto ao último dos supostos "*fundamentos autônomos*" listados no Parecer, referente à suposta baixa produtividade e inadequação das equipes mobilizadas em campo, relembre-se que, como já amplamente demonstrado pela Enel SP ao longo do processo, esse suposto requisito não constou do RFT anexo ao TI 49/2024, tendo sido somente introduzido *a posteriori* de forma ilícita no processo por meio da Nota Técnica 9/2026-SFT/ANEEL.
80. Não há, pois, pluralidade de fundamentos independentes e autossuficientes, mas um conjunto de premissas interdependentes, todas tributárias da avaliação do evento único de 10.12.2025, conforme demonstrado nas Seções C.5 e C.6 destas alegações.
81. A qualificação dessas não-conformidades como falhas "crônicas" (item 22 do Parecer) tampouco se concilia com o histórico do processo: a mesma área técnica que atestou, em dezembro de 2024, a aderência do Plano de Recuperação às falhas evidenciadas e, em setembro de 2025, resultados satisfatórios de sua execução (recomendando apenas a extensão do monitoramento até março de 2026) não pode, sem qualquer explicação para a virada de entendimento, ver

referendada a tese de falhas crônicas e estruturalmente insanáveis. O Parecer não enfrenta essa incoerência.

D.3. A contradição entre a remessa do mérito à instrução e o julgamento antecipado da controvérsia técnica

82. O Parecer sustenta, em seu item 29, que *"eventuais discussões minuciosas sobre frações de percentuais de um indicador específico constituem matéria de mérito a ser exaurida ao longo da instrução processual do processo de caducidade propriamente dito"*. Simultaneamente, porém, nos itens 14 a 20, já resolve a controvérsia, endossando integralmente as conclusões da Nota Técnica 114/2026-SFT/ANEEL e qualificando a posição da Concessionária como mera *"linha defensiva"* e *"inconformismo"*.

83. As duas posições não coexistem: ou a matéria é própria da instrução do processo de caducidade — e então o Parecer não poderia validá-la antecipadamente, tampouco a Diretoria poderia rejeitá-la nesta sede sem exame substantivo —, ou a matéria é decidível agora, e então mereceria análise jurídica efetiva da incongruência apontada, e não simples deferência à manifestação da área fiscalizadora. Em qualquer dos cenários, a conclusão do Parecer não se sustenta.

D.4. O rebaixamento do standard de motivação é incompatível com os efeitos concretos e gravosos do Despacho 1.214/2026

84. O Parecer procura, ainda, minimizar a natureza do ato recorrido, qualificando-o como mero *"juízo de admissibilidade e de abertura de contraditório"*, para o qual bastariam *"indícios robustos"* (itens 27 e 28). O argumento não procede, por três razões.

85. Primeiro, porque a Lei 9.784/1999 não contempla regime de motivação atenuada para atos de instauração: o art. 50, § 1º, exige motivação explícita, clara e congruente de todo ato que afete direitos e, uma vez motivado, o ato vincula-se aos motivos declarados, consequência da própria teoria adotada pelo Parecer, que não distingue atos finais de atos de instauração.

86. Segundo, porque o Despacho 1.214/2026 não é ato de efeitos meramente processuais: dele decorreram, desde logo, efeitos concretos tal qual a suspensão da análise da renovação do Contrato de Concessão 162/1998 — com repercussão direta sobre o direito da Concessionária à apreciação de seu pedido segundo os

critérios objetivos do Decreto 12.068/2024. Ato com tal carga de efeitos não pode ser subtraído do controle de congruência da motivação sob o rótulo de "*juízo de admissibilidade*".

87. Terceiro, porque mesmo o *standard* de "*indícios robustos*" pressupõe indícios validamente apurados. Indícios extraídos de aferição metodologicamente incongruente — o resultado de 67%, apurado por metodologia que o próprio Voto Condutor rejeitou — não são robustos; são viciados na origem.

D.5. A aferição da prestação adequada não prescinde de parâmetros prévios, objetivos e cognoscíveis

88. Ao responder o Quesito IV, o Parecer sustenta, reiterando o Parecer 00052/2026/PFANEEL/PGF/AGU, que a caracterização da prestação inadequada não pressupõe violação de indicador regulatório positivado, podendo decorrer da "*avaliação concreta do conjunto fático-probatório*". A tese, nos termos amplos em que posta, não se concilia com o ordenamento setorial.

89. O art. 38, § 1º, da Lei 8.987/1995 pressupõe que a inexecução apta a ensejar caducidade seja aferível segundo parâmetros previamente estabelecidos e comunicados ao concessionário — exigência reforçada, em matéria sancionadora, pelos princípios da segurança jurídica, da tipicidade e da proteção da confiança legítima (Lei 9.784/1999, art. 2º, caput e parágrafo único, XIII). No mesmo sentido, o Poder Concedente, por meio do Decreto 12.068/2024 (na esteira das Notas Técnicas 14/2023 e 19/2023 do MME), positivou critérios objetivos de aferição do serviço adequado (continuidade, pelos limites globais de DEC e FEC, e gestão econômico-financeira), critérios que a Enel SP atende integralmente.

90. Admitir que a prestação inadequada seja aferida *ad hoc*, por "conjunto fático-probatório" desvinculado de qualquer parâmetro prévio, é esvaziar a opção normativa do Poder Concedente e transferir ao aplicador, *a posteriori*, a definição do próprio tipo sancionador — com o risco, já apontado no Pedido de Reconsideração, de instrumentalização do processo de caducidade para obstar a renovação da concessão.

91. Parte-se da conclusão para se chegar aos seus fundamentos.

92. Note-se que a própria invocação do Parecer 00052/2026/PFANEEL/PGF/AGU deve ser rejeitada: o Parecer reproduz a passagem que dispensa a violação de

indicador positivado, mas não enfrenta o fato de que aquele mesmo parecer condicionou o prosseguimento do feito à confirmação das falhas e à ausência de sua correção no prazo assinalado — condição não perfectibilizada, uma vez que a própria SFT atestou a aderência e a execução satisfatória do Plano de Recuperação, como exposto na Seção D.2.

93. Por fim, o precedente invocado no item 33 do Parecer (caso Enel Distribuição Rio, Processo 48500.006364/2023-93) não sustenta a conclusão pretendida, antes a infirma. Naquele caso, diante de supostas falhas de atendimento emergencial e de interrupções superiores a 24 horas, a resposta regulatória adotada pela Agência foi a aplicação de multa, e não a instauração de processo de caducidade.
94. O precedente confirma, portanto, (i) que a via sancionatória adequada para esse tipo de constatação, na prática decisória da própria ANEEL, é a gradação prevista na Resolução Normativa 846/2019, e (ii) o tratamento não isonômico dispensado à Enel SP, já demonstrado na Seção C.6 destas alegações, ao qual se soma o caso COPEL referido no item 44.
95. Diante do exposto, as respostas aos quesitos formulados no Memorando 52/2026-DIR-FLMFS/ANEEL, tal como lançadas no Parecer, não infirmam — antes reforçam, quando corretamente aplicadas aos fatos dos autos — os fundamentos do Pedido de Reconsideração, pois: (i) a divergência apontada pela Concessionária não constitui mera controvérsia técnico-probatória, mas incongruência entre a metodologia declarada no Voto Condutor e o suporte numérico da decisão (Quesitos I e II); (ii) o vício alcança o motivo determinante da deliberação, não havendo fundamentos autônomos remanescentes aptos a preservá-la (Quesito III); e (iii) a aferição da prestação adequada, em sede de caducidade, não prescinde de parâmetros prévios, objetivos e isonomicamente aplicados (Quesito IV).

E. O pedido

96. Ante todo o exposto, e reiterados os fundamentos do Pedido de Reconsideração (Carta Enel SP 161-2026-RB), requer a Enel SP que, acolhidas as presentes alegações finais, seja reconsiderado o Despacho 1.214/2026, para que seja **ANULADA** a decisão recorrida, por vício de motivação (art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 e Teoria dos Motivos Determinantes) e demais vícios apontados no



pedido de reconsideração, ou, alternativamente, **REFORMADA** e se determine o arquivamento do “*procedimento administrativo tendente à caducidade*”, com o consequente restabelecimento do curso regular da análise do pedido de renovação do Contrato de Concessão 162/1998.

97. Por fim, a Enel SP reitera sua disposição em colaborar com a Agência na contínua melhoria da prestação do serviço.

Atenciosamente,

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Antonio Scala

CEO Enel Brasil

Guilherme Lencastre

Presidente da Enel Distribuição São Paulo